



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2023

Apensado: PL nº 1.964/2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para incluir nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) os igarapés de 1ª a 3ª ordens.

Autor: Deputado JOSÉ PRIANTE

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.999/2023, do deputado José Priante, propõe a inclusão dos igarapés de 1ª a 3ª ordens como áreas de preservação permanente (APPs) na Lei 12.651/2012, mediante adição do inciso XII ao artigo 4º da referida lei.

Foi apensado o Projeto de Lei 1.964/2024, também de autoria do Sr. José Priante, que acrescenta inciso XXII ao caput do art. 4º da Lei 12.651/2012, a fim de incluir nas APPs os igapós.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

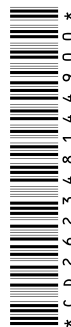
Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262348144900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 23/03/2026 14:02:48.563 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5999/2023

PRL n.1



* C D 2 6 2 3 4 8 1 4 4 9 0 0 *



Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

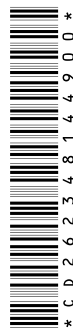
II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de matéria relevante para a proteção ambiental na Amazônia. Embora o art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.651/2012 já considere como Área de Preservação Permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, a aplicação prática dessa norma na Amazônia revela lacunas significativas de proteção.

A medida mostra-se, ainda, compatível com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A explicitação normativa da proteção de ecossistemas amazônicos particularmente vulneráveis constitui desdobramento legítimo do dever constitucional de prevenção e da necessidade de conferir efetividade material à tutela ambiental.

Na Amazônia, os igarapés compõem parcela expressiva da rede hidrográfica, o que evidencia a desproporção entre sua relevância ecológica e a baixa visibilidade que recebem nos instrumentos de gestão ambiental. Em especial, os igarapés de 1ª a 3ª ordens originam-se em áreas de cabeceira e alimentam progressivamente os cursos de maior porte, sendo responsáveis pela transferência de água, sedimentos e nutrientes entre o interior da floresta e os sistemas fluviais principais.

Pesquisas demonstram que os igarapés amazônicos abrigam ictiofauna diversificada e ainda pouco documentada, com registro de diversidade críptica em alguns táxons (Guimarães et al., 2018), e que essa fauna permanece insuficientemente protegida, uma vez que o sistema de unidades de conservação na Amazônia foi historicamente planejado com foco



* C D 2 6 2 3 4 8 1 4 9 0 0 *





predominante em organismos e ecossistemas terrestres, o que confere proteção apenas limitada aos peixes de igarapés (Frederico et al., 2018).

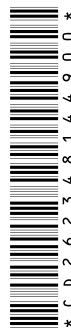
Esse quadro se mostra especialmente sensível no caso dos igarapés de baixa ordem, que permanecem entre os ambientes menos investigados cientificamente e menos contemplados por estratégias específicas de proteção, o que reforça a necessidade de sua tutela jurídica.

Ao contrário dos cursos de ordens superiores, que com frequência figuram em bases cartográficas e são identificados nos procedimentos de licenciamento ambiental, os cursos de baixa ordem muitas vezes não constam de levantamentos oficiais ou não recebem proteção efetiva na prática administrativa. Nesse contexto, a proposição visa conferir precisão normativa e afastar interpretações restritivas que comprometam a proteção desses ecossistemas, os quais são essenciais à biodiversidade, à recarga hídrica e à integridade das bacias hidrográficas.

Os igapós, por sua vez, constituem ecossistemas florestais amazônicos submetidos a regime de inundação permanente ou sazonal. Estudos indicam que as áreas alagadas da Amazônia totalizam cerca de 300.000 km², sendo aproximadamente 100.000 km² correspondentes aos igapós (Junk, 1993; Irion et al., 1997).

A ausência de tipificação legal específica para os igapós no Código Florestal vigente configura lacuna normativa reconhecida pela literatura científica e por diversos especialistas, uma vez que suas características ecológicas não se enquadram adequadamente nas categorias genéricas da legislação em vigor.

Igapós e igarapés de baixa ordem desempenham funções ecológicas essenciais, com destaque para a manutenção da biodiversidade aquática, a regulação hidrológica e o controle de processos erosivos. No contexto das mudanças climáticas, sua proteção adquire relevo adicional, diante de sua contribuição para a estabilidade hidrológica, ecológica e climática da Amazônia e, por extensão, de outras regiões do País.





Verificou-se, contudo, que o texto original do PL 5.999/2023 continha imprecisões que comprometiam a segurança jurídica e a aplicabilidade da norma, por fazer referência a igarapés de 1ª a 3ª ordens sem definir os conceitos e o critério de ordenamento adotado. A ausência dessas definições poderia gerar controvérsias interpretativas nos procedimentos de licenciamento ambiental, fiscalização e aplicação administrativa da norma, comprometendo a efetividade da proteção pretendida.

Por essas razões, mostra-se necessário aperfeiçoar a redação da proposição mediante inserção das definições legais de igarapé, igapó e de cursos d'água de baixa ordem diretamente no art. 3º da Lei nº 12.651/2012, dispositivo destinado a concentrar os conceitos normativos do Código Florestal, bem como mediante a inclusão dos igapós e dos igarapés de 1ª a 3ª ordens no rol de APPs do art. 4º, com a precisão técnica e a segurança jurídica que a matéria exige.

A aprovação deste projeto de lei representa, portanto, medida necessária e oportuna para harmonizar a legislação ambiental com a realidade ecológica dos ecossistemas amazônicos. A proteção de igapós e igarapés de baixa ordem reforça a integridade dos sistemas aquáticos amazônicos, reduz lacunas de proteção atualmente verificadas e confere maior efetividade ao dever constitucional de tutela ambiental.

Por todas essas razões, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.999/2023 e nº 1.964/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2023

Apensado: PL nº 1.964/2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para inserir as definições de igarapé, igapó e cursos d'água de baixa ordem, e para incluir igapós e igarapés de 1ª a 3ª ordens no rol de Áreas de Preservação Permanente (APPs).

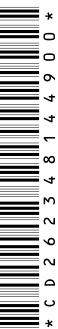
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes incisos XXVIII, XXIX e XXX ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

“Art. 3º

XXVIII – igarapé: curso d'água natural integrante da rede hidrográfica amazônica, classificado predominantemente como curso d'água de baixa ordem, podendo constituir braço de rio, canal natural ou tributário;

XXIX – igapó: ecossistema florestal amazônico, permanente ou sazonalmente alagado, associado a regimes naturais de inundação fluvial e caracterizado por vegetação adaptada a condições periódicas de alagamento;





XXX – cursos d’água de baixa ordem: cursos d’água classificados entre a 1ª e a 3ª ordens, segundo sistema de classificação hierárquica de cursos d’água em que:

- a) 1ª ordem: cursos que se originam diretamente de nascentes e não recebem afluentes, correspondendo aos menores e mais estreitos segmentos da rede hidrográfica;
- b) 2ª ordem: cursos formados pela confluência de dois cursos de 1ª ordem;
- c) 3ª ordem: cursos formados pela confluência de dois cursos de 2ª ordem;
- d) regra de elevação: a ordem somente se eleva na confluência de dois cursos da mesma ordem; na confluência entre cursos de ordens distintas, mantém-se a ordem do curso de maior hierarquia.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes incisos XII e XIII ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

“Art. 4º

XII – os igapós, em toda a sua extensão;

XIII – os igarapés de 1ª a 3ª ordens, conforme a classificação prevista no inciso XXX do art. 3º desta Lei, com faixas marginais de proteção em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros para igarapés de 1ª e 2ª ordens, ou a largura prevista no inciso I deste artigo, caso esta seja superior;
- b) 50 (cinquenta) metros para igarapés de 3ª ordem, ou a largura prevista no inciso I deste artigo, caso esta seja superior.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL

Relator

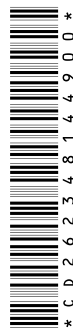
Apresentação: 23/03/2026 14:02:48.563 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5999/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262348144900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD 262348144900 *